



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 64-B, DE 2007**

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social - INRS e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais – CNIS; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE SOLLA)

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Índice Nacional de Responsabilidade Social - INRS.

§ 1º O INRS será elaborado pelo Congresso Nacional a partir de dados fornecidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano.

§ 2º O Congresso Nacional poderá requisitar junto às concessionárias de serviços públicos de energia, saneamento e telefonia, agências reguladoras de serviços públicos, fundações públicas e autarquias dados necessários à composição do INRS.

§ 3º O Congresso Nacional dará publicidade aos relatórios periódicos do INRS no órgão de divulgação oficial, bem como pela rede Internet.

§ 4º Aos entes da Federação que obtiverem significativa evolução em relação ao relatório anterior, assim como aos que se mantiverem em posição de excelência, serão conferidos pelo Congresso Nacional certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social.

§ 5º Os entes da Federação que omitirem ou não prestarem as informações para a elaboração do INRS no prazo solicitado poderão ser incluídos no Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Congresso Nacional, o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais - CNIS, do qual constarão os entes da Federação que não cumprirem obrigações mínimas de proteção e promoção dos direitos da pessoa humana.

§ 1º Os entes da Federação incluídos no CNIS ficarão impedidos de firmar convênios com o governo federal.

§ 2º Poderá ser suspensa a inclusão no CNIS, por até um ano, do ente da Federação que se comprometa a adotar medidas concretas para a proteção e a promoção, em seu território, dos direitos da pessoa humana.

Art. 3º O Congresso Nacional regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ser o autor da lei do Estado de São Paulo de nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001, responsável pela criação do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS, apresento esta propositura que conjuga o dispositivo legal retro-mencionado com a lei do Estado de São Paulo nº 10.475, de 21 de dezembro de 1999, a qual instituiu o Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais.

Os dois diplomas legais, aqui referenciados, estão intimamente integrados no propósito de orientar a ação pública à promoção e à defesa dos direitos da pessoa humana.

O Índice de Responsabilidade Social se assemelha ao Índice de Desenvolvimento Humano adotado pela Organização das Nações Unidas - ONU, que recomenda aos países em desenvolvimento a adoção de análises semelhantes à realizada pelo Estado de São Paulo.

Demonstra-se portanto, a conveniência de se conferir ao Índice de Responsabilidade Social e ao Cadastro de Inadimplentes abrangência nacional, bem como de situá-los no âmbito do Poder Legislativo, uma vez que a justiça social constitui compromisso suprapartidário, defendido tanto por quem exerce o Governo quanto aos que lhe fazem oposição. Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

Deputado Vanderlei Macris
(PSDB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.765, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001

Cria o Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS.

§ 1º - O IPRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano.

§ 2º - A Assembléia Legislativa poderá requisitar junto às concessionárias de serviços públicos estaduais de energia, saneamento e telefonia, agências estaduais reguladoras de serviços públicos, fundações públicas e autarquias estaduais outros dados necessários à composição do IPRS.

§ 3º - Os indicadores referidos no § 1º serão divulgados bienalmente pela Assembléia Legislativa, mediante publicação do relatório do IPRS no Diário Oficial - Poder Legislativo, em março do segundo e quarto anos do mandato dos governos municipais, observados os critérios metodológicos e as atualizações que se fizerem necessárias.

§ 4º - A Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE poderá, na forma a ser estabelecida em convênio, providenciar a coleta, a organização e a análise dos dados para elaboração do relatório do IPRS.

§ 5º - A primeira edição do IPRS ocorrerá em março de 2001, observando-se, a partir daí, o disposto no § 3º deste artigo.

Artigo 2º - Os Municípios que omitirem ou não prestarem as informações para a elaboração do IPRS no prazo solicitado poderão ser:

I - incluídos no Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais, criado pela Lei nº 10.475, de 21 de dezembro de 1999;

II - proibidos de firmar convênios com o governo estadual.

Artigo 3º - Aos Municípios que, segundo relatório do IPRS, obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no índice anterior, serão conferidos pela Assembléia Legislativa certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social, assim como aos que se mantiverem em posição de excelência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2001.

GERALDO ALCKMIN FILHO

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

LEI Nº 10.475, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana, o Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais.

Artigo 2º - O Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais será atualizado periodicamente e indicará os Municípios do Estado que não cumpram obrigações mínimas de proteção e promoção dos direitos humanos.

Artigo 3º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana definir os critérios para a inclusão dos Municípios no cadastro de que trata esta lei.

Parágrafo único - Na definição dos critérios, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana observará os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria, bem como as declarações, pactos e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Artigo 5º - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana poderá suspender, no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a inclusão do Município no Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais, desde que este se comprometa a adotar medidas concretas para a proteção e promoção dos direitos humanos em seu território.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2007

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais - CNIS.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende instituir índice destinado à avaliação de resultados obtidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios “especialmente nas áreas de saúde, educação, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano” (§ 1º do art. 1º da proposição). Em sua defesa, o autor invoca a Lei Estadual nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo mediante proposta de sua lavra, cujo texto é semelhante ao do projeto ora relatado.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Embora meritória, a proposição carece de ajustes antes de sua aprovação. A imposição de obrigações às unidades federativas por meio de lei adotada pelo Parlamento da União poderá romper a autonomia daqueles entes. O problema, que de toda sorte mereceria reparos no colegiado encarregado de apreciar a admissibilidade da matéria, pode e deve ser corrigido nesta etapa, mediante a interposição de emenda de mérito.

De fato, a transferência da responsabilidade pela apuração dos fatores utilizados na construção do índice a que se refere o projeto para órgãos federais promove ajuste na sua viabilização cuja relevância transcende a simples adequação aos termos constitucionais.

Não parece restar dúvida de que a imputação do encargo em questão ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA permitirá a obtenção de dados que não ficarão sujeitos à boa vontade dos administradores locais.

De outra parte, não parece apropriada a indicação do Congresso Nacional como órgão encarregado de elaborar e divulgar o novo índice. Suas atribuições possuem alcance restrito e não compreendem atividade dessa natureza, razão pela qual se atribui sua realização ao Poder Executivo federal.

Por fim, não se mostra a relatoria disposta a acatar os termos em que é instituído o “Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais” previsto no art. 2º do projeto. O caráter nitidamente punitivo do instrumento somente serviria para agravar os problemas detectados, razão pela qual a relatoria confere outra orientação ao mecanismo.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2007**

Cria o Índice Nacional de
Responsabilidade Social – INRS, e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Índice Nacional de Responsabilidade Social - INRS.

Art. 2º O INRS será elaborado pelo Poder Executivo Federal a partir de dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, envolvendo indicadores capazes de avaliar a evolução de resultados obtidos nas áreas de saúde, educação, distribuição de renda, organização das finanças públicas e desenvolvimento urbano no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Os entes federativos cujo INRS não atingir níveis satisfatórios serão incluídos em cadastro específico e receberão atenção prioritária na elaboração de políticas públicas a cargo do governo federal, sem prejuízo da apuração de responsabilidades no campo administrativo, cível e penal decorrentes das deficiências detectadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 64/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2007

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social - INRS e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais - CNIS.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o objetivo de criar o Índice Nacional de Responsabilidade Social (INRS) e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais (CNIS), a serem elaborados pelo Congresso Nacional, que, para tanto, poderá requisitar junto às concessionárias e agências reguladoras de serviços públicos, fundações públicas e autarquias os dados necessários. O propósito é avaliar a situação, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente das áreas da saúde, educação, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano, com a finalidade de: outorgar certificados de reconhecimento aos entes federados que apresentarem índices superiores ou que lograrem expressivos avanços; e, no caso dos entes federados que não cumprirem obrigações mínimas de proteção e promoção dos direitos da pessoa humana, ou omitirem informações, incluir no Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais (CNIS), o que os impedirá de firmar convênios com o governo federal.

Em sua justificativa, o autor, Deputado Vanderlei Macris, aponta a Lei Estadual nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001, do Estado de São Paulo, fruto de projeto de sua iniciativa, cujo texto foi base para esta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213682909900>



proposição. O objetivo declarado é “orientar a ação pública à promoção e à defesa dos direitos da pessoa humana”.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e de Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em obediência ao art. 54 do RICD. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos louvar a preocupação do nobre autor em dispor de um instrumento de avaliação de políticas públicas que não tenha pressupostos de ordem puramente econômica. Louvamos, também, a relatoria da proposição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que elaborou um substitutivo claro e conciso, diagnosticando acertadamente, a nosso ver, a inadequação de atribuir ao Congresso Nacional a criação do índice delineado no projeto, bem como a do Cadastro de Inadimplentes, que, ao vedar a contratação com a União poderia mesmo obstar os esforços de estados e municípios em busca da melhoria das condições de vida de suas populações.

Isso posto, devemos apontar outros problemas que, a nosso ver, contraindicam a aprovação do projeto.

A proposição, como consta do relatório, é inspirada em iniciativa igual apresentada à Assembleia Legislativa de São Paulo, e o fato de haver sido aprovada e tornada lei indica que não feria disposições da Constituição do Estado de São Paulo, tanto no tocante à iniciativa quanto no tocante às relações entre o Estado e seus Municípios. A tentativa de transpô-la para o plano federal, contudo, esbarra em alguns mandamentos inscritos na Constituição Federal.



Devemos notar que tanto o texto original quanto o do substitutivo invadem claramente a prerrogativa do Poder Executivo ao lhe atribuir obrigações, tanto à própria administração quanto a órgãos a ela vinculados, no caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

De outro lado, vemos como problemática a tentativa de impor obrigações aos estados e municípios. Não apenas a sua autonomia está claramente definida no art. 18 da Constituição Federal, como é na mesma Carta Magna que se encontram inscritas as obrigações recíprocas entre a União e entes federados subnacionais.

Nossa tarefa, contudo, na Comissão de Seguridade Social e Família, é decidir sobre o mérito da proposição no tocante à área de atuação da Comissão, ou seja, é definir se a aprovação desta proposição, com ou sem impropriedades de ordem jurídicas, traria benefícios reais à sociedade brasileira.

O fato é que o Estado brasileiro já se vale, em caráter permanente e de modo amplo, dos grandes volumes de dados levantados pelo IBGE, sobre todos os aspectos da vida nacional, para detectar as necessidades das diferentes populações dos estados e municípios e formular políticas amplas ou pontuais, criar programas e enviar auxílios. Não vislumbramos, de fato, nenhum ganho, e nem mesmo novidade, a se auferir com a aprovação da proposição.

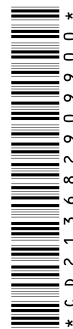
Desta maneira, mesmo reconhecendo o valor das intenções que o inspiraram, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 64, de 2007.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2021.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213682909900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/08/2021 14:32 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 64/2007

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 64/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla. O Deputado Célio Silveira apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217475405300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2007

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais – CNIS e dá outras providências.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Célio Silveira)

Não obstante a louvável propriedade com que o nobre relator enfrentou diversas questões relativas ao projeto, cabem algumas ressalvas à peça por ele oferecida ao colegiado. Perdeu-se a importante regra, contida no § 4º do art. 1º do projeto original, em que se prevê o reconhecimento público do administrador empenhado em atingir os parâmetros visados pela nova lei. Da mesma forma, é preciso inserir comando que imponha a divulgação periódica do índice implantado pela proposição, sem a qual não se produzirão os efeitos visados pela medida.

Destarte, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo inserido em anexo, no qual são aproveitados os aspectos inadvertidamente prejudicados pelo voto apresentado pelo ilustre relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216092430900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2007

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Índice Nacional de Responsabilidade Social - INRS, a ser divulgado no mínimo a cada três meses, em veículos oficiais de imprensa e na rede mundial de computadores.

Art. 2º O INRS será elaborado pelo Poder Executivo Federal a partir de dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, envolvendo indicadores capazes de avaliar a evolução de resultados obtidos nas áreas de saúde, educação, distribuição de renda, organização das finanças públicas e desenvolvimento urbano no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Aos entes federados que obtiverem evolução significativa na apuração do INRS será conferido pelo Presidente da República certificado de reconhecimento pelo esforço desenvolvido em prol da causa social.

Art. 4º Os entes federativos cujo INRS não atingir níveis considerados satisfatórios serão incluídos em cadastro específico e receberão atenção prioritária na elaboração de políticas públicas a cargo do governo federal, sem prejuízo da apuração de responsabilidades no campo administrativo, cível e penal decorrentes das deficiências detectadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216092430900>



correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das entidades referidas no art. 2º desta Lei e serão executadas a partir do exercício financeiro subsequente à sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216092430900>

